Lei Complementar nº 076/2017.

Ementa: dispõe sobre documentação obrigatória necessária para obtenção ou renovação Alvará de Localização e Funcionamento.

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento ou a sua renovação fica condicionada as exigências estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da exigência de outras exigências que passem a vigorar futuramente por imposição da Secretaria Executiva da Receita e que tenham o intuito de entrar em conformidade com o surgimento de Leis regulamentares e modelos mercadológicos futuros que tenham relevância para o Município de Igarassu.

Art. 2º - Fica determinado que as exigências serão classificadas como Gerais e Complementares, as quais poderão ser exigidas separadamente ou em conjunto, a depender da natureza da Pessoa Jurídica e conforme descrição a seguir:

I – Gerais:

- ATESTADO DE REGULARIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS
- CARTÃO DE CNPJ
- CONTRATO SOCIAL
- CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL (CASO SEJA ALUGADO)
- RG / CPF DOS SOCIOS

II - Complementares:

1. Para serviços de Academia de Ginástica/Fitness, além dos documentos apontados no Inciso I, deverão ser apresentados cópia do Registro no Conselho Regional de Educação Física da Academia e do Profissional de Educação Física Responsável pela mesma, além da Licença Sanitária e Licença Ambiental com data de validade em vigor;
2. Para os estabelecimentos que comercializam derivados de petróleo e inflamáveis (ex.: Postos de Combustível), além dos documentos apontados no Inciso I, deverão ser apresentados Licença Ambiental e Licença Sanitária com data de validade em vigor;

3. Para os estabelecimentos que comercializam alimentos perecíveis e não perecíveis (supermercados, açougues, bares e restaurantes), além dos documentos apontados no Inciso I, deverá ser apresentada Licença Sanitária com data de validade em vigor;
4. Para os estabelecimentos que comercializam sementes, mudas, ração para animais de pequeno e grande porte, e produtos químicos/fertilizantes para agricultura (ex.: sementeiras, casas de ração, etc), além dos documentos apontados no Inciso I, deverão ser apresentados Licença Sanitária e Licença Ambiental;
5. Para serviços de Cabeleireiro, Manicure, Pedicure, Pet shop, além dos documentos apontados no Inciso I, deverá ser apresentada Licença Sanitária com data de validade em vigor;
6. Para Indústria de forma geral, além dos documentos apontados no Inciso I, deverão ser apresentados a Licença Sanitária e Licença Ambiental.
7. Para os estabelecimentos que comercializam medicamentos para humanos e animais de pequeno e grande porte, além dos documentos apontados no Inciso I, deverão ser apresentados Licença Sanitária, Registro da Farmácia e do Farmacêutico Responsável no Conselho Regional de Farmácia ou de Medicina Veterinária;
8. Para serviços clínicos médicos e veterinários, além dos documentos apontados no Inciso I, deverão ser apresentados Licença Sanitária e Registro da Clínica no Conselho Regional de Medicina ou Medicina Veterinária a depender do público a ser atendido;
9. Para Laboratórios de Análises Clínicas, além dos documentos apontados no Inciso I, deverão ser apresentados Licença Sanitária e Registro do Laboratório e de seus Profissionais Biomédicos no Conselho Regional de Biomedicina;

Art. 3º - Para os casos de MEI (Microempreendedor Individual) ME (Microempresas) e EPPs (Empresas de Pequeno Porte) não haverá exceção no que tange as exigências de documentos mencionadas nos Artigo 2º Incisos I e II, e do que determina o Art.5º desta Lei.

Art.4º - Os MEIs (Microempreendedores Individuais) que prestam serviços em domicílio ou que tenham sua sede em casa residencial que se enquadrem na classificação de No.5 do Inciso II do Art.2º desta Lei ou que utilizam sua residência apenas como endereço fiscal e/ou escritório, poderão apresentar declaração registrada em cartório de risco assumido por eventuais sinistros e acidentes que venham acontecer em sua sede ou em local da prestação de serviço, única e exclusivamente em substituição ao atestado de regularidade de bombeiros.

Art. 5º - Para os casos não contemplados no Art.2º Incisos I e II desta Lei, outros documentos complementares que visem principalmente o resguardo do Erário Municipal e a proteção da população de Igarassu em geral, a Secretaria Executiva da Receita poderá requerer a qualquer tempo documentos complementares que entenda necessários, conforme a natureza de cada empreendimento industrial, comercial e de prestação de serviços.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Afonso Gonçalves - Igarassu/PE, 19 de outubro de 2017.

Mário Ricardo Santos de Lima
Prefeito

CNPJ: 10359560/0001-90 | Praça da Bandeira, 14, Centro – Igarassu/PE. CEP: 53.610-610. PABX: 81 3543.0435 | igarassu.pe.gov.br